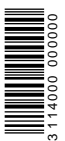




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 02/2020:

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Carlos Alberto Wahnon de Carvalho Veiga no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos da América.....240

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 5/2020:

Procede a primeira alteração ao Decreto-lei nº 51/2014, de 17 de setembro, que estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da atividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial 240

Decreto-lei nº 6/2020:

Aprova as bases do contrato administrativo 241

Resolução nº 17/2020:

Fixa a remuneração do Fiscal Único da Agência de Aviação Civil.....246

Resolução nº 18 /2020:

Regula a estrutura institucional de suporte à organização, em Cabo verde, do I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora..... 246

Resolução nº 19/2020:

Define as regalias com carácter social dos membros do Conselho de Administração da SDTIBM, SA.....248

MINISTÉRIO DO TURISMO E TRANSPORTE E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria conjunta nº 6/2020:

Aprova os termos e condições do pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais 248

Portaria conjunta nº 7/2020:

Aprova os termos e condições do reembolso do diferencial da tarifa a ser paga pelo Governo às transportadoras aéreas.....249

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 02/2020

de 30 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Carlos Alberto Wahnou de Carvalho Veiga no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto dos Estados Unidos da América, com efeitos a partir de 31 de janeiro de 2020.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, a 22 de janeiro de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 24 de janeiro de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 5/2020

de 30 de janeiro

No sentido de criar as condições necessárias que potenciem o crescimento e desenvolvimento da economia do país, o Governo tem levado a cabo um conjunto de reformas estruturais, tendo o setor do transporte aéreo e todo o meio envolvente como um pilar na estratégia de elevar o país para patamares de crescimento condizentes com a sua ambição.

Este é um setor que vive um período de transformação, com um potencial de crescimento para tornar o país numa plataforma aérea no Médio Atlântico, impulsionado pela implementação e dinamização, por parte da Cabo Verde Airlines, de um *hub* aéreo no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral no Sal, e pela concessão da gestão aeroportuária a entidade privada, que se prevê ocorrer a breve prazo.

Cumprindo com o desiderato de alavancagem e modernização do setor, o Governo tem em atenção a necessidade de garantir, uma transição sem ruturas para o novo regime, assegurando a estabilidade na continuidade da prestação dos serviços com a qualidade e segurança pelo qual é internacionalmente reconhecido.

A assistência em escala ao tráfego aéreo é uma componente essencial ao funcionamento aeroportuário e um serviço complementar indispensável à indústria do transporte aéreo, justificando-se uma regulação por parte do Estado, visando garantir a existência de serviços eficientes e uma utilização eficaz das infraestruturas, em condições de segurança.

O Decreto-Lei 51/2014, de 17 de setembro, estabelece os procedimentos de abertura gradual do acesso ao mercado de assistência em escala a determinadas categorias nos aeródromos nacionais, aberto ao tráfego comercial. As condições de acesso, anteriormente definidas, encontram-se desajustadas face ao momento atual do setor em Cabo Verde, com o Aeroporto Internacional Amílcar Cabral no

Sal a seguir, nos últimos anos, um ritmo de crescimento distinto dos restantes aeroportos, colocando-o como o único aeroporto na fronteira dos limites de abertura a novo operador de assistência em escala, num curto espaço de tempo.

Este facto atribui ao referido aeroporto um papel central na sustentabilidade financeira do setor, permitindo um equilíbrio essencial para o assegurar dos níveis de investimento e consequente qualidade de serviço prestado, necessário em todos os aeródromos do país, contribuindo para o cumprimento dos objetivos traçados para todo o setor aeroportuário e de transporte aéreo no país.

Assim sendo, e com as mesmas preocupações de garantir a efetiva continuidade da prestação de serviços de assistência em escala, procede-se, através do presente diploma, à revisão das condições de acesso ao mercado de assistência a terceiros.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro, que estabelece as regras para o licenciamento e a manutenção da atividade de assistência em escala nos aeródromos do país, abertos ao tráfego comercial.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 23º do Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 23º

[...]

1. Salvo o disposto nos números seguintes e nos artigos 25º, 26º, 28º e 30º, qualquer prestador de serviços de assistência em escala pode prestar os serviços para os quais esteja licenciado, nos termos do Capítulo II do Decreto-Lei n.º 51/2014, de 17 de setembro, nos aeródromos cujo tráfego anual seja igual ou superior a 2.000.000 (dois milhões) de passageiros embarcados ou a 25.000 (vinte e cinco mil) toneladas de carga.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]”

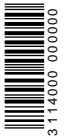
7. [...]

8. [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Aprovado em Conselho de Ministros do dia 30 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, José da Silva Gonçalves

Promulgado em 23 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-lei nº 6/2020

de 30 de janeiro

O regime jurídico geral dos Jogos Sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, proporciona novas condições para a criação dos jogos sociais, que se caracterizam pelo reduzido valor das apostas e pela solidariedade individual simbólica, criando formas mais incentivadoras de participação cidadã e visando a aplicação dos resultados obtidos na promoção do desenvolvimento social.

O artigo 5º da citada Lei reserva o direito de promover a exploração dos jogos sociais ao Estado, mas permite, do mesmo modo, a possibilidade de organização e exploração desses jogos por uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano com fins não lucrativos, de preferência entidades orientadas para a solidariedade social e comprometidas a aplicar, diretamente e sem encargos, os resultados líquidos da exploração dos jogos em programas sociais ativos, designadamente, nas áreas da educação, cultura, saúde e desporto.

Do mesmo passo, determina o artigo 5º que, ao ser concessionada, devem as bases do contrato de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais ser aprovadas por Decreto-Lei.

Deste modo, importa fixar o regime jurídico a que se encontra sujeita a concessão do direito de organização e exploração dos jogos sociais.

No mais, nos termos da lei, as mencionadas bases do contrato administrativo de concessão devem obedecer os seguintes parâmetros fundamentais:

- a) A concessão não pode conflitar com outras concessões feitas pelo Estado que tenham por objeto quer jogos de fortuna ou azar quer outros seguimentos de jogos sociais;
- b) A concessão se rege por normas de direito público vigentes na ordem jurídica cabo-verdiana;
- c) A concessão terá um prazo de vigência não superior a 20 anos, admitindo-se, todavia, a possibilidade de renovação;
- d) As receitas provenientes da exploração de jogos sociais não podem ser destinadas em menos de 25% para premiar o ato solidário dos participantes;
- e) Os resultados líquidos da exploração de jogos sociais são repartidos pelo Estado e pela concessionária, na proporção de 51% e 49%, respetivamente;
- f) Em todo o decurso da concessão, a concessionária ficará sob a fiscalização, supervisão e monitorização pelo Governo;
- g) A concessão pode ser objeto de sequestro ou resgate, sem prejuízo da eventual indemnização a que a concessionária tem direito pelo período remanescente da concessão.

Nesta conformidade, pelo presente diploma aprovam-se as bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar jogos sociais.

Ainda, o presente diploma fixa as disposições inerentes aos procedimentos de seleção da entidade a qual será concedida o direito de organizar e explorar os jogos sociais.

Do mesmo passo, cria-se a Entidade Gestora de Jogos Sociais, da qual o Estado é parte, e a quem compete, designadamente, orientar e controlar as atividades de organização e exploração dos jogos sociais e assegurar a gestão das participações e resultados líquidos do Estado no quadro do contrato de concessão.

Por fim, o presente diploma, findo os procedimentos necessários, mandata o Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão para a organização e exploração dos jogos sociais, nos termos da lei.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 5º da Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

São aprovadas as bases do contrato administrativo de concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais, nos termos do regime geral dos jogos sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Contrato de concessão

1. O direito de organizar e explorar os jogos sociais, ou um ou mais segmentos destes, em regime de exclusividade, e para todo o território nacional, é atribuído, nos termos da lei, a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o direito de organizar e explorar os jogos sociais pode ser concedido diretamente a uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos a selecionar de acordo com os critérios referidos no número 6 do artigo seguinte.

Artigo 3º

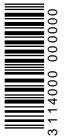
Procedimentos de seleção

1. O direito de organizar e explorar, nos termos da lei e do presente diploma, os jogos sociais é concedido mediante procedimento de seleção que se revelar mais adequado, em cada caso, ao interesse público à prossecução dos objetivos dos jogos sociais.

2. Para o procedimento de concurso público qualquer entidade que reúna os requisitos previstos na lei e nos demais documentos do procedimento pode apresentar proposta.

3. Para o procedimento de concurso limitado por prévia qualificação apenas as entidades qualificadas, após a apresentação de candidatura, são convidadas para apresentar proposta.

4. Para o procedimento de seleção de concurso restrito são convidadas para apresentar propostas o número de entidades, por forma a que haja, pelo menos, três para serem avaliadas.



5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4, o Governo, através do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros, pode determinar que se proceda, para efeitos de escolha direta, à obtenção de proposta de entidade proponente de modalidades inovadoras, interessadas e vocacionadas para organizar e explorar jogos sociais nos termos da lei.

6. Para aplicação do disposto no número anterior, constituem critérios de seleção de entidade proponente os seguintes:

- a) A proposição de jogos sociais diferenciados dos existentes e capazes de mobilizar os cidadãos para o interesse de apoiar causas, programas e projetos sociais, promotores da solidariedade e do empreendedorismo social;
- b) A prova de meios financeiros, humanos e técnicos para a cabal exploração dos jogos sociais;
- c) A apresentação de um adequado projeto inovador e estratégico, com vista à promoção do crescimento dos jogos sociais e dinamização da economia solidária e social;
- d) A capacidade para assegurar, enquanto concessionária, o cumprimento de forma pontual e adequada, das obrigações que decorrem das bases;
- e) A ausência de condicionantes jurídicas ou económico-financeiras da interessada para a organização e exploração dos jogos sociais nos termos que sejam considerados adequados para a salvaguarda dos interesses do Estado e para a prossecução dos objetivos dos jogos sociais;
- f) A respetiva experiência de gestão e suporte técnico especializado na área dos jogos sociais;
- g) A parceria internacional sólida que permita permanente inovação das ofertas dos jogos sociais e introdução de novas tecnologias de jogos incentivadoras de apostas solidárias;
- h) O histórico na construção de parceria com o Estado de Cabo Verde no sentido de dotar o país com jogos sociais inovadores e de carácter iminentemente solidário, indexando cada aposta à mobilização da comunidade para causas, programas ou projetos sociais;
- i) Outras condições específicas adequadas que podem ser definidas por Resolução do Conselho de Ministros.

7. O processo de concessão direta pode ser concluído com a rejeição da totalidade das manifestações de interesse e proposta apresentadas, por se considerar que não satisfazem integralmente os critérios de seleção estabelecidos ou que não se encontra suficientemente garantida a concretização dos objetivos que lhes estão subjacentes, não havendo lugar à atribuição de qualquer indemnização ou compensação.

8. Os instrumentos jurídicos que concretizam a concessão direta devem ser celebrados no prazo que venha a ser fixado para o efeito.

9. Os demais procedimentos e/ou condições não especificados no presente artigo, são estabelecidos por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 4º

Atribuição e exercício da concessão

1. A atribuição do direito de organizar e explorar os jogos sociais e a identificação da concessionária nos termos

do presente diploma são feitas mediante Resolução do Conselho de Ministros, a qual aprova também a minuta do contrato de concessão, de acordo com as presentes bases do contrato administrativo de concessão e com o regime geral dos jogos sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio.

2. O direito de organização e exploração dos jogos sociais é exercido em regime de exclusividade pela concessionária, e sempre no âmbito da Entidade Gestora dos Jogos Sociais a que se refere o artigo 6º.

Artigo 5º

Mandato

Fica mandatado o Ministro de Estado, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros para, em nome do Estado de Cabo Verde, proceder à assinatura do contrato de concessão para a organização e exploração dos jogos sociais.

Artigo 6º

Entidade Gestora dos Jogos Sociais

1. É criada a Entidade Gestora de Jogos Sociais, da qual o Estado é parte, e a quem compete, designadamente, orientar e controlar as atividades de organização e exploração dos jogos sociais e assegurar a gestão das participações e resultados líquidos do Estado no quadro do contrato de concessão.

2. Os Estatutos da entidade mencionada no número anterior são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsável pelas áreas das Finanças, dos Assuntos Parlamentares e da Presidência do Conselho de Ministros, e da Família e Solidariedade Social.

3. Os Estatutos referidos no número anterior fixam, designadamente, a organização, o funcionamento e as competências da Entidade Gestora dos Jogos Sociais.

Artigo 7º

Isonções de taxas e emolumentos

Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos todos os atos relativos à celebração do contrato de concessão previsto no presente diploma.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 08 de outubro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade e Maritza Rosabal Peña

Promulgado 28 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o artigo 1º)

BASES DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE ORGANIZAR E EXPLORAR JOGOS SOCIAIS

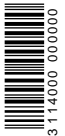
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Base I

Objeto da concessão

1. A concessão tem por objeto a organização e exploração de jogos sociais, ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, respetivos regulamentos e demais legislação aplicável.



2. A concessão a que se refere o número anterior não pode conflitar com outras concessões feitas pelo Estado que tenham por objeto quer jogos de fortuna ou azar quer outros seguimentos de jogos sociais já concessionados.

Base II

Âmbito da concessão

As presentes bases são aplicáveis em todo o território nacional e a toda a atividade de jogos sociais desenvolvida a partir do território nacional.

Base III

Definições

Para efeitos do disposto nas presentes bases, entende-se por:

- a) «Concedente» - o Estado de Cabo Verde;
- b) «Concessionária» - uma pessoa coletiva de direito cabo-verdiano de fins não lucrativos a quem, nos termos da lei, é assegurado o direito de organizar e explorar os jogos sociais;
- c) «Contrato de Concessão» – o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária, cuja minuta é aprovada por Resolução do Conselho de Ministros, tendo por objeto a concessão do direito de organizar e explorar os jogos sociais;

Base IV

Objetivos da concessão

1. A concessão destina-se a facultar ao concessionário a faculdade de organizar e explorar os jogos sociais, em pareceria com o Estado, no âmbito da Entidade Gestora, e nos termos contratualmente definidos e em conformidade com o disposto na base I.

2. A organização e exploração dos jogos sociais é realizada nas condições estabelecidas nas presentes bases e nos estatutos da Entidade Gestora, que enquadram as atividades da concessionária e demais instrumentos de gestão aprovados.

3. A concessão a que se refere o número 1 visa ainda:

- a) Permitir a organização e exploração de jogos sociais com o fim principal de aplicação dos resultados na promoção e consecução de projetos de desenvolvimento social, desenhados por instrumentos públicos de intervenção social e canalizados quer através de organismos do Estado quer através da entidade concessionária;
- b) Gerar resultados líquidos destinados aos parceiros sociais integrantes da Entidade Gestora, determinados nos termos da lei, que serão integralmente canalizados por estes para o financiamento de programas e atividades de promoção e desenvolvimento social.

4. A concessionária assume objetivos referidos no presente artigo como seus e declara o seu compromisso de honra em desenvolver todas as diligências necessárias para a sua implementação e concretização.

Base V

Prazo da concessão

1. A concessão vigora pelo prazo de vinte anos, com início na data da assinatura do respetivo contrato.

2. O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das obrigações resultantes da concessão que perdurem para além do termo do prazo da concessão.

3. A concessão pode ser renovada por período igual, superior ou inferior ao previsto no número 1, desde que

não tenha sido objeto de resgate, ou seja denunciada por qualquer das partes, com a antecedência mínima de dois anos relativamente a seu termo.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DA PARTES

Base VI

Obrigações em geral

1. A concessionária obriga-se a desenvolver todas as ações necessárias para a prossecução dos objetivos referidos na base IV.

2. O concedente segura à concessionária todos os meios jurídicos e administrativos adequados à prossecução dos objetivos referidos na base IV.

Base VII

Auditoria

A concessionária obriga-se a realizar anualmente uma audição às suas contas, por entidade externa independente de reconhecida reputação, previamente aceite pelo concedente, disponibilizando-lhe previamente toda a documentação necessária.

Base VIII

Dever especial de cooperação

Sem prejuízo do dever geral de cooperação, a concessionária obriga-se a colaborar com o Governo quanto à prestação de elementos e informações que lhe sejam solicitados, à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, quanto aos deveres impostos pelo regime legal das concessões.

Base IX

Garantia bancária específica para a garantia do pagamento do imposto sobre os jogos sociais

1. A concessionária obriga-se à apresentação, quando exigido pelo concedente, de uma garantia bancária autónoma, à primeira solicitação (*first demand*), prestada a favor do Estado e destinada a garantir o pagamento dos valores mensais prováveis do imposto devido pela exploração dos jogos sociais.

2. Os termos e condições da garantia bancária autónoma referida no número anterior não podem ser alterados sem autorização do concedente, obrigando-se a concessionária a cumprir todas as obrigações que para si resultaram ou possam resultar da manutenção em vigor da mesma garantia, nos exatos termos em que foi prestada.

3. Sempre que o concedente recorra à garantia bancária autónoma referida no número 1, a concessionária obriga-se a efetuar, no prazo de quinze dias a contar da data em que for notificada do recurso à mesma, todas as diligências necessárias para viabilizar a sua prestação e produção de todos os seus efeitos legais.

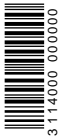
4. A garantia prevista no número 1 apenas pode ser cancelada pela concessionária transcorridos cento e oitenta dias após o termo da respetiva concessão e mediante autorização do concedente.

5. Os custos decorrentes da emissão, manutenção e cancelamento da garantia bancária autónoma referida no número 1 são suportados integralmente pela concessionária.

Base X

Distribuição dos resultados líquidos

Os resultados líquidos da exploração de jogos sociais são repartidos pelo concedente e pela concessionária, na proporção de 51% e 49%, respetivamente.



3 114000 000000

CAPÍTULO III
FISCALIZAÇÃO

Base XI

Fiscalização, supervisão e monitorização

1. O poder de fiscalizar, supervisionar e monitorizar o cumprimento das obrigações da concessionária decorrentes das presentes bases e demais legislação aplicável é exercido pelo concedente, sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos de fiscalização do Estado, nomeadamente a Inspeção-Geral dos Jogos.

2. A concessionária obriga-se a acatar e cumprir as determinações do concedente emitidas no âmbito dos poderes de inspeção e fiscalização.

3. A exploração dos jogos sociais está sujeita à fiscalização e inspeção permanente da Inspeção-Geral dos Jogos, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

MODIFICAÇÕES SUBJETIVAS

Base XII

Cessão da posição contratual, oneração, trespasse e alienação

1. A concessionária obriga-se a não ceder, trespassar, alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, por forma expressa ou tácita, formal ou informal, a atividade concedida nos termos do contrato de concessão, salvo autorização prévia e escrita dada pelo concedente.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, importa no pagamento de uma cláusula penal correspondente ao dobro do encaixe financeiro obtido pela concessionária com a prática do ato.

3. O pedido de autorização referido no número um deve ser instruído com todos os documentos necessários e com a indicação de todos os elementos do negócio jurídico que a concessionária pretende realizar, sem prejuízo de o concedente poder solicitar documentos, dados ou informações adicionais.

Base XIII

Subconcessão

1. A concessionária, salvo autorização do concedente, encontra-se proibida de sub-concessionar a concessão, no todo ou em parte, ou realizar qualquer negócio jurídico que vise atingir idêntico resultado.

2. Um ato praticado em violação do disposto no número anterior, e sem prejuízo de outras sanções ou penalidades aplicáveis, importa no pagamento da cláusula penal prevista no número 2 da base anterior.

3. Para efeito da autorização referida no número 1, a concessionária deve comunicar ao concedente a intenção de proceder à subconcessão, fornecendo todos os elementos que o Governo repute necessários, incluindo toda a correspondência trocada entre concessionária e a entidade com que se propõe contratar.

4. A subconcessão, quando autorizada, não exonera a concessionária das obrigações legais ou contratuais a que se encontra vinculada, sem prejuízo da responsabilidade solidária da concessionária e da subconcessionária no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de concessão.

CAPÍTULO V

INCUMPRIMENTO DO CONTRATO

Base XIV

Incumprimento do contrato

1. O incumprimento dos deveres e obrigações decorrentes do contrato de concessão ou das determinações do concedente quando imputáveis à concessionária sujeita a mesma à aplicação das sanções ou penalidades legal ou contratualmente previstas.

2. A concessionária fica exonerada da responsabilidade referida no número anterior em caso de força maior ou de outros fatores que não lhe sejam comprovadamente imputáveis.

3. Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, exteriores à concessionária e cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais da mesma, nomeadamente atos de guerra, terrorismo, alteração da ordem pública, epidemias, radiações atômicas, fogos, raios, graves inundações, ciclones, tempestades tropicais, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades integradas na concessão.

4. A concessionária obriga-se a comunicar de imediato ao concedente a ocorrência de qualquer caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, indicar quais as obrigações emergentes do contrato de concessão cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedido por força de tal ocorrência e, bem assim, se for o caso, as medidas que pretende pôr em prática a fim de mitigar o impacto do referido evento e/ou regularizar o cumprimento daquelas obrigações.

5. Em qualquer dos casos referidos no número 3, a concessionária obriga-se a reconstruir e/ou repor a situação no estado em que se encontrava, no mais curto prazo possível, restabelecendo assim a exploração e operação adequadas dos jogos sociais.

CAPÍTULO VI

EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA CONCESSÃO

Base XV

Resolução por mútuo acordo

1. O concedente e a concessionária podem em qualquer momento resolver o contrato de concessão por mútuo acordo.

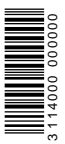
2. Na situação prevista no número anterior, o concedente e a concessionária acordam entre si a repartição das responsabilidades perante terceiros.

Base XVI

Resgate

1. Salvo disposições legal em contrário, pode o concedente, a partir do décimo ano da concessão, resgatar a mesma, mediante notificação à concessionária, por carta registada com aviso de receção, com, pelo menos, dois anos de antecedência.

2. Pelo resgate, a concedente assume todos os direitos e obrigações da concessionária emergentes de negócios jurídicos por esta válidamente celebrados antes da data da notificação referida no número anterior.



3. As obrigações contraídas pela concessionária por força de contratos por si celebradas, após a notificação referida no número 1 só são assumidas pela concedente quando tais contratos tenham obtido, previamente a sua celebração, a autorização do concedente.

4. A assunção pela concedente de obrigações contraídas pela concessionária é feita sem prejuízo do direito de regresso pelas obrigações contraídas pela concessionária que exorbitem da gestão normal da concessão.

5. Resgatada a concessão, a concessionária tem direito a uma indemnização justa e equitativa que atende aos danos emergentes e aos lucros cessantes a que a concessionária auferiria durante o período remanescente do contrato de concessão.

6. A indemnização referida no número anterior, ou parte dela, pode ser compensada com as dívidas ou por coimas aplicadas à concessionária, com a reparação de prejuízos a que eventualmente haja lugar e quaisquer outras quantias que pela mesma sejam devidas.

Base XVII

Sequestro

1. Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou a interrupção, total ou parcial, da exploração da concessão pela concessionária, não autorizadas e não devida a caso de força maior, ou se verificarem graves perturbações ou deficiências na organização e funcionamento da concessionária suscetíveis de comprometer a regularidade da exploração, o concedente pode substituir-se à concessionária, diretamente ou com recurso a terceiros, assegurando a exploração da concessão e promovendo a execução das medidas necessárias para assegurar o objeto do contrato de concessão, pelo tempo que durar a cessação ou interrupção ou se mantiverem as perturbações e deficiências.

2. Durante o sequestro, correm por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração da concessão.

3. Logo que cessem as razões do sequestro e o concedente o julgue oportuno, a concessionária é notificada para retomar, no prazo que lhe for fixado, a normal exploração da concessão.

4. Se a concessionária não quiser ou não puder retomar a exploração da concessão ou se, tendo retomado a exploração, continuarem a verificar-se graves perturbações ou deficiências na sua organização e funcionamento, o concedente pode declarar a rescisão unilateral por incumprimento do contrato de concessão.

Base XVIII

Rescisão unilateral por incumprimento

1. O concedente pode dar por finda a concessão, mediante rescisão unilateral por incumprimento do contrato de concessão, em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para rescisão unilateral do contrato de concessão:

- a) O desvio do objeto da concessão, seja mediante a exploração de jogos não autorizados, seja mediante o exercício de atividades excluídas do objeto social da concessionária;

b) O abandono da exploração da concessão ou a sua suspensão injustificada;

c) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito pelo estabelecido no regime das concessões;

d) A falta de pagamento dos impostos, prémios, contribuições ou outras retribuições previstas no regime das concessões ou no contrato de concessão;

e) A recusa ou a impossibilidade de a concessionária retomar a concessão nas situações que tenham determinado o recurso ao sequestro;

f) A oposição reiterada ao exercício da fiscalização e inspeção, ou repetida desobediência às determinações legítimas do concedente;

g) Sistemática inobservância do regime das concessões;

h) A falência ou insolvência da concessionária;

i) A prática de atos fraudulentos graves lesivos do interesse público.

3. Se a rescisão unilateral for julgada ilegal, a concessionária tem direito à indemnização a que se refere o número 5 da base XVI.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Base XIX

Prazos e a sua contagem

Os prazos fixados no contrato de concessão contam-se em dias ou em meses seguidos do calendário.

Base XX

Regime aplicável

A presente concessão rege-se:

a) Pelas presentes bases;

b) Pelas normas gerais aplicáveis à concessão de bens e serviços públicos;

c) Pelo estabelecido na Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio, que regula os jogos sociais; e

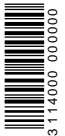
d) Subsidiariamente pelo estabelecido no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Base XXI

Lei aplicada e foro competente

1. O contrato de concessão está sujeito, quanto à sua interpretação, integração e aplicação, exclusivamente à lei cabo-verdiana.

2. A concessionária renuncia a litigar em qualquer foro fora de Cabo Verde por reconhecer e submeter-se à jurisdição exclusiva dos tribunais cabo-verdianos para dirimir eventuais litígios ou conflitos de interesses.



3. O disposto nos números anteriores não prejudica os direitos do consumidor a um foro *non conveniens*.

Base XXII

Observância da legislação cabo-verdiana

1. A concessionária obriga-se a cumprir a legislação cabo-verdiana, renunciando a invocar qualquer outra lei, nomeadamente para se eximir ao cumprimento de obrigações ou adoção de condutas a que esteja obrigada ou que sobre ela impendam.

2. O disposto no número anterior não dispensa a aplicação das normas autolimitadas estrangeiras, sem prejuízo das regras de ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 17/2020

de 30 de janeiro

A Agência de Aviação Civil (AAC) é uma autoridade administrativa independente de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e da autonomia administrativa e financeira.

A AAC é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no respeito às suas funções reguladores, sem prejuízo do poder de fiscalização da Assembleia Nacional e dos princípios de política fixados pelo Governo, nos termos constitucionais e legais, e dos atos sujeitos a tutela ministerial, nos termos previstos na lei e nos estatutos.

Por conseguinte, nos termos do n.º 1 do artigo 47º do Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de dezembro, determina que “a remuneração dos membros do Fiscal Único é fixada por Resolução do Conselho de Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas”.

Todavia, através do Decreto-Lei n.º 47/2019, de 28 de outubro, aprovou-se o novo Estatuto da AAC, sendo que o referido diploma não prevê o regime de remuneração do fiscal único, pelo que se aplica o dispositivo legal previsto na Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho alterada e republicada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro.

Neste sentido, considerando que existe disponibilidade orçamental para suportar os respetivos custos, reputa-se necessário fixar remuneração do Fiscal Único da AAC.

Assim,

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 79º da Lei n.º 14/VIII/2012, de 11 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 103/VIII/2016, de 6 de janeiro; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º, da Constituição, o Governo aprova, a seguinte resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução fixa a remuneração, em toda a sua componente, do Fiscal Único da Agência de Aviação Civil (AAC).

Artigo 2º

Remuneração base

A remuneração de base do Fiscal Único da AAC é fixada em 895.563\$00 (oitocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e três escudos) anual e sujeito aos descontos legais.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 09 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, José Ulisses de Pina Correia e Silva

Resolução nº 18 /2020

de 30 de janeiro

Cabo Verde conseguiu ao longo dos últimos anos progressos importantes na evolução dos indicadores de saúde, fruto de uma política orientada às reais necessidades da população com ênfase no alargamento e melhoria da rede de prestação de cuidados de saúde em todos os níveis da pirâmide sanitária, aquisição e instalação de equipamentos, aquisição de materiais e medicamentos essenciais, aumento dos recursos humanos qualificados, reforço da capacidade técnica dos prestadores de saúde, bem como da elaboração de normas e procedimentos de atendimento.

Persistem ainda desafios importantes inerentes às mudanças registadas no perfil epidemiológico e demográfico do país, e que demandam uma maior eficiência e eficácia das políticas públicas perante os compromissos do país. A melhoria contínua da qualidade de prestação dos cuidados de saúde constitui ainda um desafio importante para o país.

Por outro lado, os emigrantes são igualmente agentes ativos da promoção da imagem de Cabo Verde no exterior e, a par de tantos outros agentes, promotores de relações de solidariedade internacional que temos recebido dos Países de acolhimento, resultante do reconhecimento do seu abnegado trabalho, bem como a seriedade com que a comunidade Cabo-verdiana residente no exterior se vem empenhando no desenvolvimento dos Países de acolhimento.

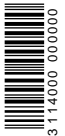
São inegáveis os investimentos cada vez mais crescentes e significativos que os emigrantes vêm realizando no País, seja no desenvolvimento de atividades nos domínios produtivos (atividades comerciais, industrial, de restauração e do turismo, de entre outros), no apoio direto às famílias, na construção de habitação própria, no reforço das reservas cambiais, com as transferências financeiras para o País, bem como uma significativa contribuição para a riqueza nacional.

Assim, considerando o reforço da participação dos emigrantes no processo de desenvolvimento de Cabo Verde, com o objetivo de criar um modelo onde possamos congregiar toda a capacidade e competência na diáspora, a nível de conhecimento e inovação.

Considerando a necessidade de promoção de instrumentos que estreite os laços com a comunidade emigrada e maximize a eficiência da sua contribuição material para o desenvolvimento e fortaleça o seu papel no estreitamento de relações entre Cabo Verde e os países de acolhimento na área da saúde.

Levando em conta a promoção de um diálogo de proximidade visando uma adequada informação sobre o processo de desenvolvimento, os constrangimentos e as potencialidades/opportunidades nos domínios económicos e financeiros disponíveis para a área da saúde.

Destarte, o Governo de Cabo Verde pretende realizar o I Fórum Nacional da Saúde e da Diáspora, em parceria com o IV Congresso Internacional da Ordem dos médicos, IX Congresso Médico Nacional, sob o lema “Integrando competências”, a realizar nos dias 20 a 22 de abril de 2020, no Centro Oceanográfico de Mindelo, ilha de São Vicente.



Este Fórum visa dar visibilidade à contribuição que os nossos conterrâneos residentes no exterior vêm prestando no processo de desenvolvimento do País, bem como o fomento da participação ativa em eventos realizados em Cabo Verde e nas comunidades emigradas pelos nossos conterrâneos, criando sinergias e promoção de relações entre estas e as organizações do país nos vários domínios da saúde.

Porquanto, trata-se de um evento de suma magnitude para o país, que deve ser engendrado com a devida antecedência.

Pelo que, torna-se imperioso a necessidade de criar todas as condições imprescindíveis para congregar o apoio ativo dos sujeitos públicos e privados, a fim de alcançar os resultados pretendidos.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição da República de Cabo Verde, o Governo aprova a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução regula a estrutura institucional de suporte à organização, em Cabo Verde, do I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora, em parceria com o IV Congresso Internacional da Ordem dos Médicos, IX Congresso Médico Nacional, doravante designado de “I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora”, a realizar nos dias 20 a 22 de abril de 2020, no Mindelo.

CAPÍTULO II

COMISSÃO NACIONAL ORGANIZADORA

Artigo 2º

Criação

É criada a Comissão Nacional Organizadora do I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora, adiante designada de “Comissão”.

Artigo 3º

Composição

1. A Comissão integra um representante dos seguintes serviços, instituições ou organismos:

- a) Gabinete do Ministério da Saúde e Segurança Social (MSSS), que coordena;
- b) Gabinete do Primeiro-Ministro (PM);
- c) Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros;
- d) Departamento Governamental responsável pela área da Administração Interna;
- e) Departamento Governamental responsável pela área do Turismo;
- f) Departamento Governamental responsável pela área da Cultura e Industrias Criativas;
- g) Diretor Nacional da Saúde;
- h) Conselho de Administração do Hospital Dr. Baptista de Sousa;
- i) Presidente do Instituto Nacional da Saúde Pública;
- j) Bastonário da Ordem dos Médicos de Cabo Verde;
- k) Bastonária da Ordem dos Farmacêuticos;
- l) Presidente da Comissão Instaladora da Ordem dos Enfermeiros;

m) Enfermeiras Superintendentes dos Hospitais Centrais;

n) Câmara Municipal de São Vicente.

2. Podem ainda ser convidados a participar nas reuniões da Comissão, sem direito de voto, representantes de outros serviços, instituições, organismos ou personalidades de reconhecido mérito, sempre que, pela natureza das matérias a tratar seja julgado necessário.

3. O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo membro da Comissão por ele indicado.

4. A constituição e deliberação da Comissão faz-se por maioria simples.

Artigo 4º

Missão e competências

1. A Comissão tem por missão coordenar a conceção, organização, logística e realização do I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora.

2. Para efeitos do número anterior, compete à Comissão, o seguinte:

- a) Definir a metodologia, o modelo e as diretrizes de organização e realização do evento;
- b) Apreciar, o programa de orçamento do Fórum, a submeter à apreciação do Ministro responsável pela área da saúde e subseqüente aprovação pelo Conselho de Ministros;
- c) Assegurar o caráter internacional do evento;
- d) Estabelecer a ligação, comunicação e coordenação entre todas as entidades, públicas ou privadas, envolvidas na realização do Fórum;
- e) Estabelecer, sempre que julgue necessário, subcomissões especiais responsáveis pela execução de aspetos concretos de organização;
- f) Propor superiormente tudo mais que considerar adequado à boa realização do Fórum;
- g) Elaborar e aprovar, caso necessário, o seu regimento interno de organização e funcionamento.

3. Compete ao Presidente da Comissão, nomeadamente o seguinte:

- a) Representar a Comissão a nível interno e externo;
- b) Convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- c) Orientar, os trabalhos para a consecução dos fins pretendidos.

4. Os membros da Comissão asseguram a ligação entre esta e os serviços, instituições ou organismos que representam.

Artigo 5º

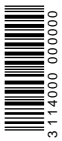
Caráter gratuito da participação

Os membros da Comissão exercem as funções em regime de acumulação, a título gratuito, sem prejuízo do pagamento das despesas de deslocação e estadia, em virtude da participação nas reuniões e atividades a que tenham de estar presentes, pessoalmente, fora do local do seu domicílio profissional, desde que seja possível ou autorizadas nos termos da lei e não seja possível ou conveniente o recurso a tecnologias de comunicação à distancia fiáveis que garantam uma participação eficiente nos referidos eventos.

Artigo 6º

Dever de colaboração

Todos os serviços do Estado, dos Municípios e das empresas públicas são obrigados a colaborar com a Comissão, nos limites das suas possibilidades.



3 114000 000000

Artigo 7º

Vinculação

A Comissão vincula-se, juridicamente, pela assinatura de 2 (dois) dos seus membros, sendo uma delas obrigatoriamente a do Presidente ou quem o substituir.

Artigo 8º

Relatórios

No prazo de 2 (dois) meses após a realização do Fórum, a Comissão, através do seu Presidente, apresenta ao MSSS o relatório e contas da atividade do evento.

Artigo 9º

Dissolução

A Comissão dissolve-se, automaticamente, após a apresentação e aceitação satisfatória pelo Governo, do relatório e contas das atividades do evento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10º

Financiamento e apoios

1. A organização e realização do I Fórum Nacional de Saúde e da Diáspora é suportada por verbas inscritas no Orçamento do Estado, postas à disposição da Comissão pelo Governo.

2. Os Gabinetes do PM e do MSSS asseguram o apoio logístico, técnico, administrativo e financeiro ao funcionamento da Comissão, no que não seja suportado por outros apoios ou parcerias angariadas pela Comissão.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 16 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 19/2020

de 30 de janeiro

Com a mudança da sede da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio – SDTIBM, SA, da Cidade da Praia, ilha de Santiago, para a Cidade de Sal-Rei - ilha da Boavista, operada em 2011, todos os colaboradores que foram e vêm sendo deslocados para a ilha de Boavista a fim de trabalhar na nova e atual sede da empresa recebem um subsídio de renda de casa, sendo que os membros do Conselho de Administração da SDTIBM, SA, foram deslocados para a ilha da Boavista para o exercício dos respetivos mandatos sem que, contudo, lhes fosse atribuído um subsídio de renda semelhante ao atribuído aos colaboradores da empresa, e, sem que lhes fosse disponibilizado, em alternativa, um alojamento pertencente à empresa para residirem.

O Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março, estabelece na alínea b) do n.º 1 do artigo 29º que um gestor público beneficia de idênticas regalias e benefícios de finalidade social ou inseridas no quadro geral das regalias atribuídas aos colaboradores da empresa, e o n.º 2 do referido normativo estabelece que a definição das regalias e benefícios, mencionados na alínea b) do n.º 1, a serem concedidas aos gestores públicos, devem ser previamente definidas pelo Conselho de Ministros, mediante Resolução.

Assim,

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 29º do Decreto-Lei n.º 6/2010, de 22 de março; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

A presente Resolução tem como objeto a definição das regalias com carácter social aos membros do Conselho de Administração da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio – SDTIBM, SA.

Artigo 2º

Regalias de carácter social

Ficam os membros do Conselho de Administração da SDTIBM, S.A autorizados, no quadro geral das regalias sociais aplicáveis, a residirem, durante o respetivo mandato, em alojamentos assegurados pela Sociedade.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 23 de janeiro de 2020.

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—oço—

**MINISTÉRIO DO TURISMO
E TRANSPORTE E MINISTÉRIO
DAS FINANÇAS**

Portaria conjunta nº 6/ 2020

de 30 de janeiro

PREÂMBULO

Nos termos do número 11 do artigo 10º do Decreto-lei n.º 54/2019 de 10 de dezembro, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros, o Governo deve garantir às transportadoras aéreas o pagamento de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos;

Ouvida a Agência de Aviação Civil;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos números 11 e 12 do Artigo 10º do Decreto-lei n.º 54/2019 de 10 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

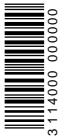
Objeto e Âmbito

A presente portaria aprova os termos e as condições do pagamento à transportadora aérea de uma bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais.

Artigo 2º

Processamento do Pagamento da Bonificação

1. Para o efeito do pagamento à transportadora aérea da bonificação do preço de cada bilhete aéreo emitido a favor de passageiros que sejam cidadãos nacionais, prevista no artigo 10º, números 11 e 12 do Decreto-lei



nº 54/2019 de 10 de dezembro, a transportadora aérea deve apresentar ao Ministério das Finanças um pedido de pagamento, anexando a fatura com a descrição do valor a ser pago por cada bilhete voado, bem como os seguintes documentos obrigatórios:

- a) Cartão de embarque ou documento equivalente;
- b) Recibo ou documento comprovativo da compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes da tarifa cobrada;
- c) Acreditação prévia, nos termos previstos no artigo 4º da presente portaria, dos seguintes documentos:

- Número de Identificação Fiscal (NIF) que permita comprovar o domicílio fiscal do passageiro;

- Identidade do beneficiário, designadamente cartão nacional de identificação, bilhete de identidade ou passaporte.

2. Para os casos que envolvem, estudantes com idades compreendidas entre os 12 (doze) e 25 (vinte e cinco) anos, inclusive; equipas desportivas inscritas nas Federações ou em Associações Oficiais Desportivas em competição oficial; membros de famílias numerosas com idade igual ou superior a 12 (doze) anos; indivíduos com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; conforme previsto nos números 2, alíneas a), b), c) e d) e 3 do artigo 8º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, para além do disposto no número anterior, deverá ser ainda processada, nos termos do artigo 4º da presente portaria, a acreditação prévia dos seguintes documentos:

- a) Declaração emitida e autenticada pelo estabelecimento de ensino oficial, que comprove que se trata de estudante devidamente matriculado no ano letivo em curso ministrado pelo referido estabelecimento de ensino;
- b) Comprovativo de que o indivíduo tem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos;
- c) Declaração das Federações ou Associações Oficiais Desportivas que as equipas se encontram inscritas numa competição oficial;
- d) Declaração de entidade idónea sobre os componentes de famílias numerosas, podendo ser uma Câmara Municipal ou o Instituto Nacional de Previdência Social.

Artigo 3º

Prazo de Pagamento

1. O prazo para o pagamento à transportadora aérea pelo Ministério das Finanças do valor da bonificação, é de 60 (sessenta) dias após a data da realização da viagem.

2. Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o pagamento pode ser solicitado por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos restantes documentos exigidos no número 2 do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 4º

Medidas Transitórias

1. O Governo, através dos Ministérios do Turismo e Transportes e das Finanças, e a transportadora aérea, devem implementar num prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, uma plataforma digital com um mecanismo célere de autenticação documental, aquisição de bilhetes e pagamentos previstos no Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro e na presente portaria.

2. Enquanto decorrer a implementação do disposto no número anterior e por forma a fazer funcionar os benefícios e o processo de pagamento à transportadora aérea previstos no Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, a aquisição do bilhete pode ser feita mediante a apresentação pelo cidadão nacional dos documentos previstos no número 1, alínea c) e número 2, conforme cada caso, do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 5º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete dos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, na Praia, aos 29 de janeiro de 2020. — Os Ministros, *Carlos Jorge Duarte Santos e Olavo Avelino Garcia Correia*

Portaria conjunta nº 7/2020

de 30 de janeiro

PREÂMBULO

Nos termos do número 6 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, que regula o regime jurídico de fixação e atualização da estrutura das tarifas aéreas aplicáveis no transporte aéreo regular doméstico de passageiros, as transportadoras aéreas têm direito a receber do Governo o reembolso do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do mesmo diploma, nos termos e condições a fixar por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e dos Transportes Aéreos;

Ouvida a Agência de Aviação Civil;

Assim,

Ao abrigo do disposto nos números 6 e 7 do Artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro;

No uso da faculdade conferida pelo número 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e Âmbito

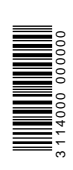
A presente portaria aprova os termos e as condições do reembolso pelo Governo às transportadoras aéreas, do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro.

Artigo 2º

Processamento do Reembolso

Para o efeito do reembolso à transportadora aérea do diferencial entre a tarifa paga pelo passageiro e aquela que resultaria da aplicação do disposto no número 4 do artigo 10º do Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, a transportadora aérea deve apresentar ao Ministério das Finanças um pedido de reembolso, anexando a fatura com a descrição do valor a ser reembolsado por cada bilhete voado, bem como cópia dos seguintes documentos obrigatórios:

- a) Cartão de embarque ou documento equivalente;
- b) Recibo ou fatura-recibo comprovativo da compra do bilhete, devendo conter informação desagregada sobre as diversas componentes da tarifa cobrada;
- c) Acreditação prévia, nos termos previstos no artigo 4º da presente portaria, dos seguintes documentos:
 - Número de Identificação Fiscal (NIF) que permita comprovar o domicílio fiscal do passageiro;



- Identidade do beneficiário, designadamente cartão nacional de identificação, bilhete de identidade ou passaporte.

Artigo 3º

Prazo de Pagamento

1.O prazo para o pagamento à transportadora aérea pelo Ministério das Finanças do valor do reembolso do diferencial da tarifa, é de 60 (sessenta) dias após a data da realização efetiva da viagem.

2.Quando o beneficiário viajar ao serviço ou por conta de uma pessoa coletiva ou singular, o pagamento pode ser solicitado por essa pessoa coletiva ou singular, desde que a fatura seja emitida em nome desta e dela conste o nome do beneficiário e o respetivo número de contribuinte, e o pedido seja acompanhado dos restantes documentos exigidos no artigo 2º da presente portaria.

Artigo 4º

Medidas Transitórias

1. O Governo, através dos Ministérios do Turismo e Transportes e das Finanças, e a transportadora aérea, devem implementar num prazo máximo de 90 (noventa)

dias, a contar da data de entrada em vigor da presente portaria, uma plataforma digital com um mecanismo célere de autenticação documental, aquisição de bilhetes e pagamentos, previstos no Decreto-lei nº54/2019 de 10 de dezembro e na presente portaria.

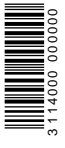
2. Enquanto decorrer a implementação do disposto no número anterior, e por forma a fazer funcionar os benefícios e o processo de pagamento à transportadora aérea previstos no Decreto-lei nº 54/2019 de 10 de dezembro, a aquisição do bilhete pode ser feita mediante a apresentação pelo cidadão nacional dos documentos previstos na alínea c) do artigo 2º da presente portaria.

Artigo 5º

Entrada em Vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinetes dos Ministros do Turismo e Transportes e das Finanças, na Praia, aos 29 de janeiro de 2020. — Os Ministros, *Carlos Jorge Duarte Santos e Olavo Avelino Garcia Correia*



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.